



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Fernanda Pessoa

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2026**

(Da Sra., Deputada Fernanda Pessoa)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução integral, sem limite de valor, das despesas com educação de dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA, regularmente matriculados em instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução integral das despesas com educação de dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sem aplicação do limite anual previsto para despesas de instrução.

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

**"Art. 8º** .....

.....

**§ 5º** Não se aplica o limite previsto para dedução das despesas com instrução quando estas forem realizadas com dependente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, na forma da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, matriculado em instituição de ensino regular pública ou privada, inclusive quando as despesas compreenderem:

I – mensalidades escolares;

II – taxas de matrícula;

III – material didático de uso obrigatório;

IV – acompanhante especializado, profissional de apoio escolar, monitor ou mediador escolar, quando exigido pela instituição de ensino ou prescrito por profissional habilitado;

V – demais despesas diretamente relacionadas à permanência, aprendizagem e inclusão do estudante no ambiente escolar.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Fernanda Pessoa**

§ 6º A dedução prevista no § 5º dependerá da comprovação:

I – da condição de dependente para fins tributários;

II – do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista mediante laudo emitido por profissional habilitado, observado o disposto na legislação específica;

III – da efetiva realização das despesas por documentação fiscal idônea."

**Art. 3º** As despesas previstas nesta Lei poderão ser deduzidas integralmente da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, independentemente do limite anual estabelecido para despesas com instrução.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma importante distorção existente na legislação tributária brasileira, garantindo tratamento fiscal compatível com as necessidades enfrentadas pelas famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Embora o ordenamento jurídico reconheça expressamente os direitos da pessoa com deficiência e estabeleça, por meio da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, a legislação do Imposto de Renda ainda impõe um limite uniforme para a dedução das despesas com educação, desconsiderando os elevados custos suportados por essas famílias.

A educação inclusiva prevista na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e na Lei nº 12.764/2012 pressupõe muito mais do que o pagamento da mensalidade escolar. Em inúmeras situações, a permanência do estudante autista na escola regular depende da contratação de profissionais de apoio, acompanhantes especializados, mediadores escolares, aquisição de materiais pedagógicos adaptados e outros recursos indispensáveis ao desenvolvimento educacional.

Essas despesas possuem natureza eminentemente educacional, uma vez que são imprescindíveis para assegurar o acesso, a permanência, a aprendizagem e a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Fernanda Pessoa**

participação do estudante no ambiente escolar, concretizando o direito fundamental à educação inclusiva.

Todavia, a legislação vigente estabelece um teto anual para dedução das despesas de instrução, valor que se mostra absolutamente insuficiente diante da realidade enfrentada pelas famílias de crianças e adolescentes com TEA. Em muitos casos, apenas o custo do profissional de apoio escolar supera, isoladamente, o limite atualmente permitido para dedução.

A proposta não cria um benefício indiscriminado, mas estabelece tratamento tributário diferenciado em razão da condição específica do dependente, em consonância com o princípio constitucional da igualdade material. Trata-se de medida que busca compensar parte do elevado ônus financeiro suportado por famílias que, muitas vezes, precisam reorganizar completamente sua estrutura econômica para garantir o direito constitucional à educação de seus filhos.

O projeto também encontra fundamento nos arts. 1º, inciso III; 3º, incisos I e IV; 6º; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 203; 205; 206; 208, inciso III; e 227 da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e da pessoa com deficiência e o dever do Estado de promover a educação inclusiva.

Além disso, está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e pelo Decreto nº 6.949, de 2009, que determina aos Estados a adoção de medidas apropriadas para assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Sob a perspectiva fiscal, a medida possui relevante alcance social e representa instrumento de justiça tributária, permitindo que famílias que já suportam elevados custos decorrentes da condição de seus dependentes tenham reduzida parte da carga tributária incidente sobre sua renda, favorecendo a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Diante do evidente interesse público e da necessidade de fortalecimento das políticas de inclusão educacional, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2026

**FERNANDA PESSOA**  
Deputada Federal  
PSD/CE

